



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001604/2008-58
Recurso nº 515.355 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.715 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Auto de infração - omissão de receitas
Recorrente STRATUS COM IND DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO. NECESSIDADE.

No recurso voluntário é ônus do contribuinte apresentar as razões fáticas e jurídicas em que se fundamenta, de forma que não pode ser acolhido quando veicula pedido genérico de reexame dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de autos de infração referentes a exigências de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária (fls.128/185), ano-calendário 2004, sobre as quais incidem juros de mora e multa de ofício, aplicada no percentual de 75%.

A ciência pessoal do sujeito passivo efetivou-se em 31/07/08 (fls.128, 150, 159, 168 e 178).

No “**Termo de Verificação e Constatação**” (fls.75/78) a autoridade fiscal consignou, em síntese:

- a) no ano fiscalizado, o contribuinte é optante do SIMPLES;
- b) os extratos das contas correntes no Banco do Brasil, Sudameris, Citibank, Rural, Itaú, BankBoston e HSBC, a partir dos quais constatou-se ser a movimentação financeira incompatível com a receita declarada, foram entregues à fiscalização pelo contribuinte;
- c) os créditos bancários foram analisados individualmente, não tendo sido considerados os decorrentes de transferência de contas da própria sociedade, de devolução de cheques sustados e os “*referentes à redução de saldo devedor, havendo débito de igual valor*”;
- d) o Diário não contempla o registro da movimentação financeira;
- e) mesmo tendo sido devidamente intimado, o contribuinte deixou de justificar a origem dos depósitos bancários;
- f) com base no art.42 da Lei nº 9.430/96, restou caracterizada a omissão de receitas.

A Primeira Turma da DRJ – Rio de Janeiro I considerou **procedentes em parte** os lançamentos (fls.501/510). Na ocasião, verificou-se que a fiscalização considerou indevidamente uma base de cálculo majorada e deixou de excluir algumas transferências interbancárias de mesma titularidade.

Devidamente intimado da decisão de primeira instância em 17/11/09 (fl.517), o autuado apresentou **Recurso Voluntário** em 01/12/09 (fls.521/522), nos seguintes termos:

“STARTUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ. 27.516.400/0001-00, vem, em atenção ao V. Acórdão 12-26-434 — 1ª TURMA DA DRJ/RJI, recebido em 03/11/2009, informar e requerer o que segue:

I — INFORMAR QUE A EMPRESA TEM A VONTADE DE PAGAR OS REFERIDOS DÉBITOS, PORÉM CABE RESSALTAR QUE A RÉ JÁ TEM COM A SRF 08 PARCELAMENTOS E QUE ESTES VALORES A SEREM PAGOS DE IMEDIATAMENTE NÃO É POSSÍVEL UMA VEZ QUE LEVARIA A EMPRESA AO FECHAMENTO IMEDIATO.

2 — TENDO A CERTEZA DE QUE ESSA NÃO É A INTENÇÃO DA SRF UMA VEZ QUE O RÉU VEM FAZENDO DE TUDO PARA SANAR TAIS DÉBITOS;

DOS PEDIDOS

1- REQUER O REEXAME COMPLETO DOS AUTOS;

2 - REQUER A REDUÇÃO DE TODAS AS MULTAS E JUROS, UMA VEZ QUE O RÉU, TEM O ANIMUS DE PAGAR A DÍVIDA PARCELADA O REEXAME COMPLETO DOS AUTOS;

3- REQUER QUE A DÍVIDA SEJA PARCELADA EM 240 MESES;

4- REQUER A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 151, III DO CTN;

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2009.”

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que a situação fática tratada nos autos não atrai a incidência do art.62-A do Regimento Interno do CARF, que impõe o sobrestamento do julgamento sempre que houver o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral de questão constitucional versada em recurso extraordinário (art.543-A do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, **os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte**. Ao revés, no recurso extraordinário nº 601.314 discute-se a constitucionalidade da possibilidade de o Fisco obter diretamente **das instituições financeiras**, sem prévia autorização judicial, os dados bancários. A respectiva ementa é esclarecedora:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

*REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA
VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO
CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO
GERAL.*

Da leitura do recurso voluntário, integralmente transcrito no relatório supra, verifica-se que o contribuinte basicamente se limitou a expressar o intuito de extinguir os créditos tributários remanescentes de forma parcelada, não se insurgindo contra os fundamentos carreados pela fiscalização com relação à infração apontada.

Não é demasiado lembrar que no processo administrativo fiscal não basta a defesa alegar fatos desprovidos de prova, ou, como no caso dos autos, simplesmente requerer um “reexame completo dos autos”. Dispõem os artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro